SEMEC
100713
Nº 02
LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de justificativa para viabilizar a abertura de procedimento licitatório para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO A MERENDA ESCOLAR PARA CUMPRIMENTO DOS PROGRAMAS: PNAE, PNAC E PNAP, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

DESTE MODO:

CONSIDERANDO o art. 208 incisos VII da Constituição Federal de 1988 que determina o dever e garantias do Estado com a Educação.

CONSIDERANDO A Lei 11.947/2009 que dispõe sobre o Programa Nacional de Merenda Escolar -PNAE, onde trata da alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública.

CONSIDERANDO a justificativa nº 02/2021 elaborada pelo Departamento de Merenda Escolar que trata dos aspectos técnicos para aquisição de gêneros alimentícios para o fornecimento da merenda escolar no município de Redenção-PÁ, conforme anexo.

CONSIDERANDO memorando nº54/2021 do Departamento de Merenda Escolar informando o quantitativo dos itens necessários para atender a demanda do ano letivo, baseado no cardápio escolar formulado pela nutricionista desta Secretaria, seguindo as diretrizes da Lei 11.947/2009.

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer atende atualmente 39 (trinta e nove) escolas na rede municipal de ensino, incluindo as escolas da zona urbana creches e ensino fundamental I e II.

SEMEC
100713
Nº 03
LICITAÇÃO

Inicialmente, fundamental esclarecer que a urgência em realizar a aberta de processo licitatório do presente objeto, se deu em razão da Secretaria não possuir mais saldo suficiente para suprir a demanda do término do ano letivo de 2021, bem como, a empresa PONTO COM INFORMATICA EIRELI que fornecia os itens Carne em pedaços PCT 1KG e Carne Moída PCT 1KG solicitou em 19 de outubro de 2021 rescisão contratual referente ao contrato nº300/2021, além dos respectivos itens não possuírem 2º colocado, sendo viável para a Secretaria iniciar novo procedimento licitatório .

Isto posto, conforme disposição da Lei de Licitações n°. 8.666/1993, os contratos referentes ao fornecimento de gêneros alimentícios de consumo na merenda escolar não têm natureza continuada, sendo necessária a realização de procedimento licitatório anualmente.

Desta forma, o fornecimento de gêneros alimentícios para a aquisição da merenda escolar se faz necessário para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer em virtude do início do ano letivo nas escolas municipais, considerando que, os alimentos atualmente disponíveis são insuficientes para suprir a demanda das escolas, sendo necessário dar início ao atual processo licitatório.

Ademais, a merenda escolar é fornecida aos alunos com a preocupação de oferecer uma alimentação de qualidade de acordo com as necessidades nutricionais adequadas.

Atualmente a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer atende os alunos que estão distribuídos nas creches, pré-escola, Educação Infantil e Ensino Fundamental, posto que, a entrega e o preparo dos alimentos ocorrem diretamente em cada unidade de ensino.

Deste modo, visa-se a distribuição de alimentos diversificados e com qualidade, para que haja o fornecimento diário da alimentação dos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Redenção-Pará.

SEMEC
100713
Nº 04
LICITAÇÃO

Sendo assim, o objetivo principal é garantir o rendimento dos alunos no ensino escolar através da distribuição de uma alimentação nutricional saudável e de qualidade, bem como, proporcionar condições de saúde àqueles que necessitem de atenção especial, considerando as peculiaridades de saúde dos alunos portadores de doenças como, diabetes, hipertensão, Doença Celíaca, Fenilcetonúria e Intolerância à Lactose, o que requer uma atenção nutricional especifica a fim de atender as condições de cada aluno.

Neste sentido, dispõe a alteração da Lei nº11.947, que trata das condições de saúde dos alunos, que estabelece:

> "Os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas conforme regulamento".

Assim sendo, o quantitativo disponibilizado pelo Departamento de Merenda Escolar- SEMEC foi elaborado com base nos critérios estabelecidos pela legislação vigente, sendo desenvolvido um cardápio dispondo das recomendações nutricionais necessárias para oferecer uma alimentação adequada e saudável para os alunos da rede municipal de ensino.

Consequentemente, a Alimentação Escolar tem um papel essencial voltada à atenção aos direitos da criança e do adolescente, que é responsável por nutrir o corpo e proporcionar bem-estar físico e mental no período de aplicação das aulas.

Dispõe ainda a Constituição Federal de 1988:

> **Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

SEMEC
100713
Nº 05
LICITAÇÃO

> **VII** - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde (grifo nosso).

Logo, a Administração Pública, através da Secretaria de Educação, tem o dever de garantir o direito a educação seguindo todos os critérios exigidos constitucionalmente incluindo a alimentação.

Portanto, a referente solicitação é indispensável em razão da necessidade de fornecimento de Merenda Escolar para a sua distribuição nas escolas e creches da Rede Municipal de Ensino, tanto na zona rural quanto urbana.

Deste modo, conforme os fatos mencionados, e considerando a legislação vigente, demonstra-se preenchido todos os requisitos legais e necessários para a realização da presente licitação para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO A MERENDA ESCOLAR PARA CUMPRIMENTO DOS PROGRAMAS: PNAE, PNAC E PNAP.

É a justificativa.

Redenção – Pará, 16 de novembro de 2021.

VANDERLY ANTONIO LUIZ MOREIRA:45025843200

Assinado de forma digital por VANDERLY ANTONIO LUIZ MOREIRA:45025843200
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=07151547000137, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=VANDERLY ANTONIO LUIZ MOREIRA:45025843200
Dados: 2021.11.23 08:02:59 -03'00'

Prof. Vanderly Antônio Luiz Moreira
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer
Decreto nº 008/2021-PMR

REDENÇÃO
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE **EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER**
DEPARTAMENTO DE MERENDA ESCOLAR

SEMEC 100713 28

JUSTIFICATIVA Nº 02/2021

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS GERAL PARA MERENDA ESCOLAR (PNAE) NO EXERCÍCIO DE 2022.

O direito humano à alimentação adequada – DHAA consiste no acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego ou terra, para garantir esse acesso de modo contínuo, a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64 incluiu a alimentação entre os direitos sociais, fixados no ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Para garantir a realização do direito humano à alimentação adequada os Estados e municípios brasileiros têm as obrigações de respeitar, proteger, promover e prover a alimentação da população, isso inclui o ambiente escolar.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

CONSIDERANDO a LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009, Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CONSIDERANDO o Art. 2º. São diretrizes da alimentação escolar o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica.

CONSIDERANDO o Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

SEMEC 100713 Nº 29 LICITAÇÃO

CONSIDERANDO o Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada:

> §1º. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. *(Renumerado do parágrafo único Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014).*
>
> § 2º. Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. *(Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014).*

CONSIDERANDO a Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Ao fim das considerações expostas, torna-se necessário a aquisição de alimentos por meio de licitação e chamada Pública para o Programa nacional de alimentação escolar – PNAE atendendo ao disposto acima a fim de garantir o acesso a comunidade escolar á alimentação saudável e segura, assim como aqueles que necessitem de alimentação especial, nas escolas públicas municipais, durante o ano letivo de 2022.

Redenção, 08 de novembro de 2021.

Karen Thayane de O. Coqueiro

Karen Thayane de Oliveira Coqueiro
Nutricionista/PNAE
Redenção-PA

VANDERLY ANTONIO LUIZ MOREIRA:45025843200

Assinado de forma digital por VANDERLY ANTONIO LUIZ MOREIRA:45025843200
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=07151547000137, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=VANDERLY ANTONIO LUIZ MOREIRA:45025843200
Dados: 2021.12.16 13:40:54 -03'00'